



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.289/2022

RELATÓRIO

Os integrante da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.289/2022, que “Autoriza a inclusão e o acréscimo de subvenções sociais às entidades que especifica, no valor total de R\$ 98.705,43, para os fins que especifica”**.

O referido projeto, visa promover a alteração na lei municipal n.º 2.993/21, que passará a vigorar com a inclusão de 3.172,11 (três mil cento e setenta e dois reais e onze centavos) e com o acréscimo de 95.533,32 (noventa e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), referente às subvenções sociais às seguintes entidades:

"Art. 1º (...)"

Nome da Entidade	Finalidade	Valor (R\$)
Escola Esperança e Vida	Assistência a infância	283.533,32
Graal Ágape Grupo de Apoio a Adoção Legal Ágape	Divulgar a adoção legal, segura e para sempre, esclarecer dúvidas dos pretendentes/ habilitados, possibilitar a troca de experiências, apoiar, capacitar, compartilhar, debater e estudar o universo da adoção.	3.172,11

1º

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Conforme disposto na legislação federal (Lei nº 4.320/64), as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas, vejamos:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custo as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Verifica-se, como já dito, que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, e que trata-se de subvenção social proposta pelo Prefeito.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.289/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 04 de março de 2022.

Francisco Carlos Maciel
Presidente

Paulo Henrique Chiste
da Silva
Vice-presidente

Tiago Bazolli de Moraes
Relator